



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 19/09/2019

257ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7261

Processo nº 15414.629596/2017-96

RECORRENTE: INVESTPREV SEGURADORA S.A.
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP.
RELATORA: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES
ADVOGADA: SUELLY MOLINA VALADARES DE LACERDA ROCHA (OAB/RJ 24.628).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Infração imputada ao Diretor Responsável Técnico da empresa InvestPrev. Envio intempestivo de estudo do Teste de Adequação de Passivos – TAP. Recurso do responsável solidário. Infração materializada e devidamente comprovada. Multa. Atenuante concedida. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 35.500,00.

BASE NORMATIVA: Art. 11 da Circular SUSEP nº 457/2012.

ACÓRDÃO CRSNSP 6382/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da INVESTPREV SEGURADORA S.A., nos termos do voto da Relatora.

Iniciado o julgamento na 251ª sessão, a Conselheira Juliana Ribeiro Barreto Paes votou por negar provimento ao recurso. Em seguida, mediante proposta da Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira, o Colegiado, por unanimidade, decidiu converter o julgamento em diligência para a juntada de documentos pelas partes. Retomado o julgamento na 257ª sessão, participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Robson Carlos dos Santos Braga, Neival Rodrigues Freitas, José Antônio Maia Piñeiro, Juliana Ribeiro Barreto Paes e Carmen Diva Beltrão Monteiro (art.18, §18 do RI-CRSNSP). Funcionou na 251ª sessão o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva (257ª sessão).

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 18/07/2019, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2893301** e o código CRC **5FD6B767**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7261

Processo nº 15414.629596/2017-96

RECORRENTE: INVESTPREV SEGURADORA S.A.(XX.366.XXX/XXXX-28)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: DORIVAL ALVES DE SOUSA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação lavrada em face de MARCELO CARLOS CECIN CABELLEIRA, Diretor responsável por relações com a SUSEP e Diretor designado como responsável técnico da INVESTPREV SEGURADORA S/A, tendo esta última como responsável solidária, sob a acusação de não ter encaminhado, até 28/02/2013, o estudo do Teste de Adequação de Passivos – TAP referente à data-base de 31/12/2012.

Devidamente intimados a alegarem o que entendessem a bem de seus direitos, a Sociedade Seguradora e o Representado apresentaram suas respectivas defesas em 17/10/2013 e 18/10/2013 (fls. 22/27 e 28/34).

Em suma, a Sociedade Seguradora e o Representado alegaram que:

- a confecção do TAP do ano de 2012 foi solicitada pela supervisionada ao atuário responsável, mas que este não terminou a edição do referido documento, o qual encontra-se em fase de conclusão dos anexos e, tão logo seja concluído, será encaminhado ao setor competente da autarquia para as devidas análises;
- a confecção do TAP do ano de 2012 foi solicitada pelo diretor da supervisionada ao atuário responsável. Porém, o mesmo ainda havia terminado a edição do TAP, quando de sua renúncia ao cargo de diretor técnico e de relações com a SUSEP. Em sua saída como diretor técnico a sociedade e seu sucessor se comprometeram que tão logo fosse concluído o TAP encaminhariam o mesmo devidamente assinado pelo novo diretor técnico e de relações com a SUSEP e o atuário responsável ao setor competente da autarquia para as devidas análises;
- não se pode falar em dolo ou culpa, o que conduz à insubsistência das imputações, na medida em que tais elementos subjetivos são a essência da sanção. O nosso regime jurídico administrativo não adota a teoria do risco ou da culpa objetiva;
- que é vedado o *bis in idem*, uma vez que a Representação atribui penalidade tanto à Companhia quanto a um de seus ex-Diretores;
- requer a aplicação de uma recomendação e, subsidiariamente, a aplicação de advertência em detrimento da penalidade de multa;
- pugna, ainda, pela aplicação de circunstância atenuante, estabelecida no art. 12, inciso II, da Resolução CNSP nº 243/2011, “Isto porque o fato gerador da representação será corrigido antes do pagamento da representação.”

A área técnica da SUSEP, às fls. 46/55, após analisar os argumentos apresentados em sede de defesa, opinou pela subsistência da Representação em desfavor do Sr. MARCELO CARLOS CECIN CABELLEIRA, na condição de Diretor responsável técnico, respondendo solidariamente a INVESTPREV SEGURADORA S/A, com proposta de aplicação de multa prevista no art. 36, da Resolução CNSP nº 243/2011.

O Sr. Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, acolhendo o relatório e os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 1101/14 e do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/Nº 190/16, de fls. 46/55 e 56/57, respectivamente, julgou subsistente a Representação, aplicando ao infrator, Sr. MARCELO CARLOS CECIN CABELLEIRA, a pena de multa, prevista no art. 36, da Resolução CNSP nº 243/2011, no valor de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), respondendo solidariamente pelo pagamento da multa a INVESTPREV SEGURADORA S/A. A responsabilidade do apenado enquanto Diretor responsável pela relação com a SUSEP, foi afastada.

Devidamente intimada, o Sociedade Seguradora interpôs Recurso (fls. 74/79), em 12/08/2016, alegando, em suma, que:

- os recursos devem ser apreciados em conjunto, evitando decisões conflitantes;
- a infração ocorreu, mas, tal fato, por si só, não tem o condão de gerar a aplicação da multa imposta contra seu ex-diretor, penalidade esta, a seu juízo, absurda e desproporcional;
- o não envio do TAP de 2012 não gerou nenhum problema relacionado às provisões técnicas da Sociedade Seguradora, não houve qualquer compromisso financeiro por ela descumprido e, ainda, não houve impacto no mercado supervisionado ou junto aos consumidores do mercado de seguros e capitalização;
- é incabível a responsabilidade objetiva;
- deve ser excluída a majoração da multa, já que realizada sem qualquer critério.

Ao final, a Recorrente requereu a aplicação de uma recomendação e, subsidiariamente, a aplicação de advertência em detrimento da penalidade de multa, além de pugnar pela aplicação de circunstância atenuante, estabelecida no art. 12, inciso III, da Resolução CNSP nº 243/2011, por ter confessado a infração.

A área técnica da SUSEP, à fl. 82 e 82v, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão, inclusive quanto ao pedido de substituição da penalidade aplicada por recomendação ou mesmo por uma advertência. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

Às fls. 88/90, a d. Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: “Representação. Não encaminhar o Estudo de Teste de Adequação de Passivos. Alegações descabidas. Ilícito confirmado. Não provimento do recurso.”

À fl. 94, tendo verificado que a intimação dirigida ao ex-Diretor da Sociedade Seguradora, Sr. MARCELO CARLOS CECIN CABELLEIRA, foi encaminhada para o endereço da INVESTPREV SEGURADORA S/A, baixei o presente processo em diligência visando que a Autarquia realizasse a intimação respectiva em endereço do apenado, constante dos seus assentamentos, possibilitando-lhe apresentar recurso contra a decisão de fl. 59.

A intimação dirigida ao Sr. MARCELO CARLOS CECIN CABELLEIRA foi encaminhada, então, para o endereço do referido senhor extraído da Consulta Base do CPF, fls. 98 e 99, tendo sido certificado, à fl. 101, que não houve resposta à intimação (Ofício SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL/521/17).

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7261, que encaminho à Secretária-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Dorival Alves de Sousa – Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Dorival Alves de Sousa, Conselheiro(a)**, em 26/03/2018, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0271503** e o código CRC **60B84F68**.



Recurso CRSNSP nº 7261

Processo nº 15414.629596/2017-96

RECORRENTE: INVESTPREV SEGURADORA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Envio intempestivo de estudo do Teste de Adequação de Passivos – TAP. Infração materializada e devidamente comprovada. Multa. Atenuante concedida. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO DO RELATOR

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a ser conhecido.

Conforme relatado trata-se de Representação lavrada em face de MARCELO CARLOS CECIN CABELLEIRA, Diretor responsável por relações com a SUSEP e Diretor designado como responsável técnico da INVESTPREV SEGURADORA S/A, tendo esta última como responsável solidária, sob a acusação de não ter encaminhado, até 28/02/2013, o estudo do Teste de Adequação de Passivos – TAP referente à data-base de 31/12/2012.

O recurso a ser apreciado no presente processo administrativo sancionador, foi interposto pela Sociedade Seguradora, na condição responsável solidária. O apenado não apresentou recurso, conforme atestado à fl. 101. Assim, por óbvio, afasto o pedido de apreciação conjunta dos recursos.

A infração verificada no presente processo é objetiva e foi admitida pela Recorrente, não havendo controvérsia nesse sentido. Entretanto, como sabido, a questão relacionada à imputação de penalidades a pessoas físicas, tem sido apreciada reiteradas vezes no âmbito deste E. Conselho. Uma vez mais, enfrentaremos essa matéria no presente processo.

O ordenamento jurídico pátrio adota, como regra geral, a culpabilidade como requisito da responsabilidade, admitindo a responsabilidade objetiva em caráter excepcional. Não é por outra razão que a imputação da responsabilidade objetiva requer previsão expressa em lei (artigo 927 do Código Civil). Dessa forma, a conduta tida por infrigente deve decorrer de ação ou omissão antecedente. Quanto à última, esta apenas poderá subsidiar a imputação de responsabilidade quando o agente, além de ter conhecimento a respeito da prática adotada por seus colegas ou subordinados, tinha poderes de agir para evitar o resultado ^[1].

Assim, em que pese os argumentos apresentados pela Recorrente, entendo que houve correção na imputação dirigida ao seu ex-Diretor, dadas as circunstâncias e as condutas verificadas nos autos.

Em linha com a manifestação da área técnica, no caso vertente, entendo que o cargo ocupado – Diretor designado como Responsável Técnico, pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como o que aqui é objeto de análise.

Aliás, em sua defesa, o ex-Diretor demonstrou que sabia da necessidade de enviar o TAP à SUSEP, e que havia solicitado a confecção de tal Estudo ao atuário responsável, o que não foi concluído até a sua renúncia ao cargo de Diretor Técnico.

Na ocasião, alegou, ainda, que, em sua saída do cargo de Diretor Técnico, a sociedade e seu sucessor se comprometeram que, tão logo fosse concluído o TAP, encaminhariam o mesmo devidamente assinado pelo novo Diretor Técnico e de Relações com a SUSEP e o atuário responsável, ao setor competente da Autarquia para as devidas análises.

Ocorre que, em 28/02/2013, prazo final para o envio do TAP à SUSEP, o Sr. MARCELO CARLOS CECIN CABELLEIRA, constava no SAPIEMS como responsável pelo aludido cargo, conforme fls. 36/37 dos autos.

Em relação aos argumentos que tratam da dosimetria da pena, entendo que eles não devem ser acolhidos.

A Autarquia esclareceu nos autos, de forma fundamentada, que o não encaminhamento do TAP compromete a avaliação das provisões técnicas, prejudicando a correta análise da solvência da Companhia. Portanto, trata-se, de fato, de informação de extrema relevância. Ademais, mesmo após um ano da lavratura da Representação, não houve conclusão do TAP. Por tais motivos, não há como ser acolhida a sua intenção de convolar a penalidade aplicada por uma recomendação ou por uma advertência.

Quanto ao pedido de aplicação de circunstância atenuante relacionada à confissão da infração, estabelecida no art. 12, inciso III, da Resolução CNSP nº 243/2011, verifico que tal circunstância já foi concedida pela Autarquia, conforme item ‘f’, do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL Nº 190/16 (fl. 57v).

Por tudo quanto foi exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto e nego-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos contidos no processo.

É o voto.

Juliana Ribeiro Barreto Paes – Conselheira Relatora.

[1] Assim, ensina, Cezar Roberto Bitencourt: “*Configura-se o crime omissivo quando o agente não faz o que pode e deve fazer, que lhe é juridicamente ordenado. Portanto, o crime omissivo consiste sempre na omissão de uma determinada ação que o sujeito tinha obrigação de realizar e que podia fazê-lo.*” BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal – parte geral. Vol. 1. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 169.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ribeiro Barreto Paes, Conselheiro(a)**, em 04/05/2019, às 22:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2144391** e o código CRC **30082330**.
